

Informativo comentado: Informativo 863-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

Decisão judicial que anula questões de concurso em ação individual não se estende automaticamente a todos os candidatos do certame

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: foi realizado concurso para soldado da Polícia Militar. O edital previa que, se alguma questão fosse anulada, o ponto respectivo seria atribuído a todos os candidatos. Pedro, reprovado por dois pontos, ajuizou ação pedindo a anulação das questões 21 e 22, por tratarem de matéria não prevista no edital. O pedido foi julgado procedente e, com isso, Pedro foi aprovado.

Outro candidato, João, também reprovado por dois pontos e que havia errado as mesmas questões, não entrou com ação. Ao saber o caso de Pedro, João requereu administrativamente que os pontos das questões anuladas judicialmente também lhe fossem atribuídos, invocando a cláusula do edital que previa a extensão da pontuação a todos os candidatos.

A Administração negou o pedido, argumentando que a anulação decorreu de sentença judicial válida apenas para as partes envolvidas no processo.

O STJ concordou com a Administração Pública.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*.

A regra do edital que determina a atribuição de pontos a todos os candidatos em caso de anulação de questões só vale quando a anulação é feita pela própria banca do concurso. Essa regra não se aplica quando a anulação ocorre por decisão judicial obtida em processo individual.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 1º/9/2025 (Info 863).

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

CONCURSOS PÚBLICOS

Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração

ODS 16

Em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui apenas uma expectativa de direito à nomeação, e não um direito subjetivo. Essa expectativa pode se transformar em um direito à nomeação em situações excepcionais, como quando ocorre

preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. Foi o que decidiu o STF no Tema 784 (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

No caso concreto, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo Tema 784. A autora, por meio dos documentos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 65.871-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 27/8/2025 (Info 863).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Não existe prescrição intercorrente na fase de execução do processo de improbidade

Importante!!!

ODS 16

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo quando há demora injustificada em seu andamento, levando à perda do direito de punir.

A Lei nº 14.230/2021 inseriu expressamente a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, algo que antes não existia.

A prescrição intercorrente se aplica à fase de conhecimento da ação de improbidade, ou seja, enquanto o processo ainda busca decidir se o réu é ou não culpado.

O prazo da prescrição intercorrente é de 8 anos, conforme o caput do art. 23 da LIA. Isso porque o Min. Alexandre de Moraes suspendeu o prazo de 4 anos da prescrição intercorrente que era previsto no § 5º do art. 23 (ADI 7236/DF).

Assim, se entre as etapas do processo (como ajuizamento e sentença) passarem mais de 8 anos sem decisão condenatória, ocorre prescrição intercorrente.

Vale ressaltar, contudo, que essa regra não vale para a fase de execução, ou seja, quando já há sentença condenatória transitada em julgado e se busca apenas o cumprimento da decisão.

O STJ decidiu que, na fase executiva do processo de improbidade administrativa, não há prescrição intercorrente. Aplica-se apenas a prescrição da pretensão executória, segundo a Súmula 150 do STF, que fixa o mesmo prazo da ação de conhecimento (8 anos).

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.931.489-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

TEMAS DIVERSOS

Distribuição de royalties exige comprovação técnica da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural

ODS 16

Caso adaptado: o Município de Fortim (CE) ajuizou ação contra a ANP para receber royalties pela exploração de petróleo e gás natural realizada em blocos marítimos localizados diante de sua costa. Alegou que, além de estar confrontando com essas áreas, haveria nelas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás, o que justificaria o repasse dos valores compensatórios previstos na legislação.

O TRF julgou parcialmente procedente o pedido, presumindo a existência das instalações com base na geografia e na ausência de impugnação detalhada da ANP.

A ANP recorreu, sustentando que não havia qualquer prova técnica da existência ou operação dessas estruturas nos moldes exigidos pelas normas reguladoras, e que o processo não poderia ter sido julgado sem a devida instrução probatória.

O STJ deu razão à ANP e decidiu que o reconhecimento do direito aos royalties não pode se basear em presunções geográficas. É indispensável provar tecnicamente que existem, de fato, instalações de embarque e desembarque em operação, devidamente reconhecidas pela ANP. Assim, o STJ anulou a decisão anterior e determinou o retorno do processo à primeira instância para produção de provas.

Em suma: os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios. Por isso, o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.046.043-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 863).

DIREITO CIVIL

CONDOMÍNIO

Condomínio não pode cobrar o valor que irá pagar ao seu advogado (honorários contratuais) na execução das cotas atrasadas proposta contra o condômino; não pode cobrar mesmo que a convenção de condomínio preveja isso

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, proprietário de um apartamento em um condomínio, acumulou uma dívida de R\$ 5.000,00 em taxas condominiais não pagas. O condomínio, assistido por um advogado contratado, ajuizou uma ação de execução para cobrar os valores devidos. A convenção condominial previa que o condômino inadimplente deveria arcar, além das taxas, juros e multa, com honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o total da dívida. Com base nessa cláusula, o condomínio cobrou de João também esse valor que ele iria pagar ao advogado.

O STJ não concordou com essa cobrança.

É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.

Os honorários contratuais, ajustados entre o condomínio e seu advogado, configuram despesa extraprocessual e, portanto, não podem ser repassados ao condômino inadimplente na via executiva, por ausência de previsão legal.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.187.308-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONTRATOS BANCÁRIOS

É vedada nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em processo anterior com trânsito em julgado

Caso concreto: o consumidor ajuizou ação pedindo a declaração de ilegalidade de determinadas tarifas bancárias e a condenação da instituição financeira à restituição simples dos valores cobrados. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado. Tempos depois, ele ingressou com nova ação pleiteando a devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre as mesmas tarifas já consideradas ilegais. O STJ entendeu que a causa de pedir das duas ações era a mesma (a abusividade das cláusulas contratuais) e que os juros remuneratórios, por serem encargos acessórios vinculados ao valor principal (as tarifas), poderiam e deveriam ter sido requeridos na primeira ação (o que ele não fez). Diante disso, este segundo processo foi extinto sem resolução de mérito, com base na coisa julgada.

Tese fixada: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

STJ. 2^a Seção. REsp 2.145.391-PB, REsp 2.148.576-PB, REsp 2.148.588-PB e REsp 2.148.794-PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1268) (Info 863).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

Na falência, se foram observadas as formalidades legais e garantida a competitividade do leilão, o bem pode ser vendido na terceira chamada por qualquer preço; essa venda não pode ser anulada apenas por alegação de preço vil se não houver oferta superior

Caso hipotético: a empresa Alfa entrou em processo de falência. Ela possuía um único imóvel avaliado em R\$ 5 milhões. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, a venda de ativos na falência deve ocorrer por meio de leilão, com até três chamadas: a primeira pelo valor integral da avaliação; a segunda, se frustrada a primeira, por no mínimo 50% do valor; e a terceira, caso ainda não haja interessados, permitindo a venda por qualquer preço.

No caso concreto, o imóvel foi ofertado nas duas primeiras chamadas, mas não houve lances. Na terceira, realizada conforme o art. 142, §3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005, o bem foi arrematado por R\$ 100 mil (apenas 2% do valor avaliado).

O edital já previa expressamente essa possibilidade.

Inconformados, o Ministério Público e um dos credores pediram a anulação da venda, alegando preço vil e prejuízo aos credores. Contudo, não apresentaram proposta melhor nem indicaram irregularidades no procedimento do leilão.

Diante disso, o STJ manteve a homologação do leilão.

Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o certame com base na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório (2% do valor da avaliação), sem a respectiva proposta de melhor oferta.

A impugnação ao resultado do leilão deve estar acompanhada de demonstração de irregularidade que tenha comprometido o lance do impugnante.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.174.514-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO MONITÓRIA

A insuficiência de prova documental na ação monitória não autoriza julgamento de improcedência sem prévia oportunidade para o autor produzir provas, especialmente em caso de embargos por negativa geral apresentados por curador especial

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa ajuizou ação monitória contra a Beta para cobrar R\$ 45 mil referentes a uma venda. Como prova, apresentou apenas nota fiscal e duplicatas sem aceite. A requerida não foi localizada, e o juiz determinou a citação por edital, nomeando também um curador especial para representá-la. O curador apresentou defesa por negativa geral.

Apesar da defesa genérica, o juiz julgou antecipadamente a lide, concluindo que a Alfa não comprovou a existência da dívida, uma vez que os documentos apresentados eram insuficientes. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença.

O STJ anulou o acórdão e a sentença reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a reabertura da instrução probatória, reafirmando que o juiz deve oportunizar à parte a produção de provas antes de julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória.

Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é indevida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.133.406-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

DIREITO PENAL

CONFISSÃO / LEI DE DROGAS / SÚMULAS ORGANIZADAS

A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação

Importante!!!

Mudança de entendimento

ODS 16

Redação anterior:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

STJ. 3^a Seção. Aprovada em 14/10/2015.

Redação atual:

Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Redação anterior:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

STJ. 3^a Seção. Aprovada em 24/04/2019.

Redação atual:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Teses fixadas (Tema 1194):

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 863).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > RECEPÇÃO

O corréu que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial

Importante!!!

Atualize o Info 771-STJ

Mudança de entendimento

ODS 16

Caso hipotético: Regina era dona de uma loja e comprava mercadorias furtadas para revender. Pedro e Luiz, sem exercerem atividade comercial própria, ajudavam ocasionalmente transportando os produtos até o estabelecimento.

O Ministério Público denunciou os três por receptação. O juiz condenou Regina por receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), pois ela agia no exercício de atividade comercial. Já Pedro e Luiz foram condenados apenas por receptação simples (art. 180, caput), já que não eram comerciantes nem proprietários da loja.

O Ministério Público recorreu, pedindo que a qualificadora também fosse aplicada aos dois, argumentando que todos participaram do mesmo crime e, pela teoria monista, deveriam receber a mesma tipificação. O STJ concordou com o MP.

Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se aos corréus por força de lei, nos termos do art. 30 do Código Penal, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os

mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

O pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado pela prática de um crime. Ele foi condenado em primeira instância, recorreu, mas a sentença foi mantida pelo TJ. Interpôs recurso especial, mas o STJ negou provimento. Foi então que opôs embargos de declaração. Antes que os embargos fossem julgados, pediu que fosse celebrado ANPP.

O STJ indeferiu o pedido.

Embora o ANPP possa ser celebrado até o trânsito em julgado, o requerimento deve ocorrer na primeira oportunidade após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa.

A apresentação tardia do pedido de ANPP, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, viola os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

STJ. 6^a Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

REVISÃO CRIMINAL

A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta

ODS 16

Caso adaptado: em 2005, ocorreu um grande furto ao Banco Central de Fortaleza, com o desvio de cerca de R\$ 164 milhões. Eduardo, irmão de um dos envolvidos, passou a adquirir bens de alto valor, o que levou o Ministério Público a acusá-lo de lavagem de dinheiro, com base no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (vigente à época). Ele foi condenado a 10 anos, decisão que transitou em julgado.

Posteriormente, Eduardo apresentou uma primeira revisão criminal, alegando que, em 2006, ainda não existia o conceito legal de organização criminosa, o que tornaria impossível a condenação por lavagem. O TRF acolheu parcialmente o pedido, absolvendo-o da lavagem, mas, no mesmo julgamento, reclassificou os fatos para receptação (art. 180 do CP), reduzindo a pena para 3 anos. A defesa não recorreu, e essa nova decisão também se tornou definitiva.

Mais tarde, a defesa propôs uma segunda revisão criminal, argumentando que o TRF não poderia ter condenado Eduardo por receptação, já que o pedido da primeira revisão era apenas de absolvição. Logo, teria havido reformatio in pejus. O TRF concordou e, nesta segunda revisão criminal, absolveu o réu também da receptação.

O Ministério Público interpôs recurso especial e o STJ deu provimento ao recurso da acusação.

O Tribunal pode sim desclassificar a conduta do réu em sede de revisão criminal, nos termos do art. 626 do CPP, desde que não acarrete agravamento da pena. No caso, não houve agravamento, mas sim redução da pena com a desclassificação.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 1.943.070-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/9/2025 (Info 863).